

INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Contribuição à Consulta Pública da ANPD

Minuta de Resolução que altera o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (Resolução CD/ANPD nº 1/2021)

Processo SEI nº 00261.004718/2025-61 | Porto Alegre, 15 de outubro de 2026

Apresentação

O Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD) apresenta sua contribuição à consulta pública da minuta de resolução que altera o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021 (Processo SEI nº 00261.004718/2025-61). A minuta foi submetida à participação social por 45 dias, conforme o Voto nº 9/2026/GABDIR2/CD/ANPD, de relatoria do Diretor lagê Zendron Miola.

O INPD reconhece a importância da revisão. A transformação da ANPD em agência reguladora e as novas competências atribuídas pelo ECA Digital, pelo Marco Civil da Internet e por seus decretos regulamentadores tornaram necessária a atualização do Regulamento. Ainda assim, a leitura atenta do texto revela pontos que merecem aprimoramento, sobretudo no que diz respeito às garantias processuais, à segurança jurídica das medidas cautelares, à proteção de crianças, adolescentes e mulheres e à técnica legislativa.

Para cada dispositivo, transcreve-se a redação proposta na minuta, expõe-se a justificativa e apresenta-se a redação sugerida pelo INPD. Os trechos acrescidos ou modificados aparecem em negrito. Quando a proposta é de inclusão de dispositivo novo, essa circunstância é indicada no campo da redação da minuta. A numeração dos dispositivos novos é indicativa e deverá ser ajustada à versão consolidada do Regulamento.

Prevenção a fraudes e proteção dos titulares de dados

A prevenção à fraude bancária é regulada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional. Os golpes de engenharia social, no entanto, dependem de dados pessoais vazados ou vendidos ilegalmente e se valem de aplicações de internet para criar perfis e anúncios falsos, temas que estão sob a fiscalização da ANPD. Por essa razão, e com apoio no dever de articulação previsto no art. 55-K, parágrafo único, da LGPD, o INPD incorporou aos dispositivos pertinentes propostas voltadas à prevenção a fraudes e golpes cibernéticos.

Classificação: INTERNA () CONFIDENCIAL () RESTRITO () PÚBLICO (x)

Essas propostas constam das sugestões relativas aos arts. 2º, § 6º; 4º, III-B; 5º, I, II e § 2º-F; 13, § 3º; 14-B, II, "b", 4; 14-G; 22, IV e V; 26, § 1º; 27, § 2º; 34, § 2º; e 36-B, § 2º.

Ementa, preâmbulo e art. 1º da Resolução

Ementa da Resolução e art. 1º da Resolução (ementa do Regulamento)

Redação proposta na minuta

Ementa: "Altera o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Agência Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021."

Art. 1º A Ementa da Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Aprova o Regulamento das Atividades de Fiscalização e do Processo Administrativo de Fiscalização no âmbito da Agência Nacional de Proteção de Dados." (NR)

Justificativa

A ementa do Regulamento deixa de mencionar o processo sancionador, mas a ementa da própria Resolução e o caput de seu art. 3º continuam a usar o nome antigo. Mais do que uma incoerência de redação, a supressão da palavra "sancionador" encobre o caráter punitivo de uma norma que segue disciplinando a aplicação de sanções. Uma denominação única, fiel ao conteúdo, resolve as duas questões.

Redação sugerida pelo INPD

Ementa: "Altera o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Agência Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, **que passa a denominar-se Regulamento das Atividades de Fiscalização e do Processo Administrativo de Fiscalização e Sanção.**"

Art. 1º A Ementa da Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Aprova o Regulamento das Atividades de Fiscalização e do Processo Administrativo de Fiscalização **e Sanção** no âmbito da Agência Nacional de Proteção de Dados." (NR)

Preâmbulo da Resolução

Redação proposta na minuta

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso de suas atribuições legais, considerando as competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias instituídas pelo art. 55-J, IV, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo art. 2º, X, e art. 34 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 e pelo art. 2º do Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025, bem como pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nos termos do art. 19-A do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, e do art. 14 do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, tendo em vista a deliberação tomada nos autos do processo nº 00261.004718/2025-61, resolve:

Justificativa

Faltam no preâmbulo diplomas que sustentam competências exercidas no próprio Regulamento: a Lei nº 15.352/2026, que transformou a ANPD em agência reguladora; a Lei nº 13.848/2019, que rege o processo decisório das agências; o Decreto nº 12.880/2026, que regulamenta o ECA Digital; o Decreto nº 12.975/2026, responsável pela inclusão do art. 19-A no Decreto nº 8.771/2016; e o Decreto nº 12.881/2026, invocado no art. 14-F. A remissão ao art. 34 da Lei nº 15.211/2025 também merece conferência, já que o voto do relator trata do regime sancionador a partir do art. 35.

Redação sugerida pelo INPD

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso de suas atribuições legais, considerando as competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias instituídas pelo art. 55-J, IV, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo art. 2º, X, e **pelos arts. 34 e 35** da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, **pela Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**, pelo art. 2º do Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025, **e pelo Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**, bem como pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nos termos do art. 19-A do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, **incluído pelo Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026**, e do art. 14 do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, **e pelo art. 21, IV, do Decreto nº 12.881, de 2026, observado o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**, tendo em vista a deliberação tomada nos autos do processo nº 00261.004718/2025-61, resolve:

Título I do Regulamento: disposições gerais, definições e deveres

Art. 1º, § 1º

Redação proposta na minuta

§ 1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos:

I - titulares de dados e agentes de tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e

III - provedores de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 8.771, de 11 de maio de 2016 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

Justificativa

Ao mencionar apenas os titulares de dados, categoria própria da LGPD, o inciso I deixa sem previsão crianças, adolescentes, seus responsáveis e usuários de aplicações, que também podem acionar a ANPD com base no ECA Digital e no Marco Civil. No inciso III, a ausência do Decreto nº 12.975/2026 contrasta com o art. 2º, § 3º, da minuta, que o inclui entre os parâmetros de fiscalização.

Redação sugerida pelo INPD

§ 1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos:

I - titulares de dados **pessoais** e agentes de tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, **bem como às crianças, aos adolescentes e a seus pais ou responsáveis legais**, nos termos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e

III - provedores de aplicações de internet **e seus usuários**, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres previstos no Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, **com as alterações do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026**, e no Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

Art. 2º, § 2º (e inclusão do § 2º-A)

Redação proposta na minuta

§ 2º O monitoramento e a orientação constituem atividades contínuas de observação e educação, independentemente de instauração de processo administrativo de fiscalização.

§ 2º-A: sem correspondente na minuta.

Justificativa

Monitoramento e orientação, segundo o dispositivo, dispensam processo. Ocorre que o art. 18, §§ 1º e 2º, autoriza a ANPD, nessa mesma fase, a requisitar informações e a notificar o agente para interromper condutas. Atos com efeito coercitivo não podem ficar à margem das garantias do art. 5º, LV, da Constituição e da Lei nº 9.784/1999. O § 2º-A mantém o caráter contínuo do monitoramento e assegura o contraditório sempre que houver imposição de obrigação.

Redação sugerida pelo INPD

§ 2º O monitoramento e a orientação constituem atividades contínuas de observação e educação, independentemente de instauração de processo administrativo de fiscalização.

§ 2º-A Os atos praticados no monitoramento que imponham obrigação ao agente regulado observarão motivação, prazo razoável, ciência oficial e oportunidade de manifestação, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Título I.

Art. 2º, § 4º (e inclusão dos §§ 5º e 6º)

Redação proposta na minuta

§ 4º O processo administrativo de fiscalização da ANPD compreende:

- I - os procedimentos investigativo e sancionador, regidos por este Regulamento; e
- II - os procedimentos de comunicação e de apuração de incidente de segurança, regidos pelo disposto no Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

§§ 5º e 6º: sem correspondente na minuta.

Justificativa

A minuta não diz como a apuração de incidente regida pela Resolução CD/ANPD nº 15/2024 se relaciona com o procedimento investigativo instaurado pelo mesmo motivo (art. 32, IV). Sem essa regra, o agente pode receber requisições repetidas

sobre o mesmo fato. As instituições financeiras merecem atenção específica, pois já estão sujeitas à regulação de segurança cibernética do Banco Central (Resolução CMN nº 4.893/2021 e Resolução BCB nº 85/2021) e a deveres próprios de comunicação de incidentes. Considerar essa regulação e harmonizar os reportes evita duplicidade de esforços.

Redação sugerida pelo INPD

§ 4º O processo administrativo de fiscalização da ANPD compreende:

- I - os procedimentos investigativo e sancionador, regidos por este Regulamento; e
- II - os procedimentos de comunicação e de apuração de incidente de segurança, regidos pelo disposto no Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

§ 5º Instaurado procedimento investigativo em razão de incidente de segurança, serão aproveitados os atos praticados no procedimento de apuração do incidente, vedada a reiteração de requisições sobre o mesmo objeto.

§ 6º Na apuração de incidente de segurança envolvendo entidade supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a ANPD considerará a observância da regulação setorial de segurança cibernética e buscará harmonizar prazos e formatos de comunicação com os exigidos pelo regulador setorial.

Art. 3º (inclusão de parágrafo único)

Redação proposta na minuta

Art. 3º A ANPD, no exercício de suas atividades de fiscalização, atuará para promover a implementação da legislação relativa à:

- I - proteção de dados pessoais;
- II - proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais;
- III - proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres no ambiente digital;
- IV - garantia dos direitos dos usuários e cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet.

Justificativa

O rol de eixos de atuação não faz referência aos limites da competência da ANPD nem à coordenação com outras autoridades. A lacuna pesa porque a própria AIR (itens 4.6, 4.7 e 11.14) identifica zonas de sobreposição com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares. No inciso III, corrige-se ainda a regência, que alterna entre "à" e "para".

Redação sugerida pelo INPD

Art. 3º A ANPD, no exercício de suas atividades de fiscalização, atuará para promover a implementação da legislação relativa à:

I - proteção de dados pessoais;

II - proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais;

III - proteção de mulheres na internet e **ao** enfrentamento da violência contra mulheres no ambiente digital; **e**

IV - garantia dos direitos dos usuários e cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet.

Parágrafo único. A atuação da ANPD observará os limites de sua competência legal e será coordenada com os demais órgãos e entidades com atribuições concorrentes, nos termos do art. 55-K, parágrafo único, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Seção VI do Capítulo IV deste Título.

Art. 4º, I

Redação proposta na minuta

I - agentes regulados: agente de tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; bem como fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e provedores de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

Justificativa

Os provedores de aplicações aparecem na definição sem limitação aos deveres cuja fiscalização foi atribuída à ANPD, em descompasso com a cláusula "no âmbito e nos limites de sua competência legal" do art. 2º, § 3º. A ressalva previne alegações de excesso de competência em defesas e ações judiciais. Aproveita-se para uniformizar o número dos substantivos, hoje ora no singular, ora no plural.

Redação sugerida pelo INPD

I - agentes regulados: agente de tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e **provedor** de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, **quanto aos deveres cuja regulação e fiscalização sejam atribuídas à ANPD;**

Art. 4º, III (e inclusão dos incisos III-A e III-B)

Redação proposta na minuta

III - denúncia: comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, que não configure petição de titular, relatando supostas infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e aos seus decretos regulamentadores.

Incisos III-A e III-B: sem correspondente na minuta.

Justificativa

A denúncia exclui a petição de titular, mas o Regulamento não oferece conceito equivalente para petições de usuários, crianças ou responsáveis fundadas no ECA Digital e no Marco Civil. Tampouco define "requerimento", que o voto do relator trata como gênero do qual denúncia e petição são espécies. Os regulamentos da ANPD, por sua vez, ficam fora do rol de normas cuja violação pode ser denunciada. A figura da denúncia estruturada interessa especialmente às instituições financeiras. São elas que, com frequência, primeiro detectam perfis falsos, anúncios fraudulentos, vazamentos e bases de dados à venda, e o novo inciso permite que esses relatos cheguem à ANPD acompanhados de evidências técnicas.

Redação sugerida pelo INPD

III - denúncia: comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, que não configure petição, relatando supostas infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, aos seus decretos regulamentadores **e aos regulamentos da ANPD;**

III-A - petição: reclamação apresentada por titular de dados pessoais, usuário de aplicação de internet, criança, adolescente ou seu responsável legal em face de agente regulado;

III-B - requerimento: gênero que compreende a petição e a denúncia, inclusive a denúncia estruturada apresentada por agente regulado ou por associação representativa de setor econômico, instruída com evidências técnicas;

Art. 4º, IV

Redação proposta na minuta

IV - obstrução às atividades de fiscalização: ato, comissivo ou omissivo, direto ou indireto, do agente regulado ou de seus prepostos, que embarace, dificulte ou impeça as atividades de fiscalização;

Justificativa

Como está, a definição alcança qualquer ato que "embarace" a fiscalização, ainda que justificado, e destoa do art. 33, § 2º, que fala em "recusa injustificada". Pedidos de prorrogação ou a invocação de sigilo legal poderiam, em tese, ser tratados como obstrução. Por se tratar de infração grave, seus contornos precisam ser precisos.

Redação sugerida pelo INPD

IV - obstrução às atividades de fiscalização: ato, comissivo ou omissivo, direto ou indireto, **praticado sem justa causa pelo** agente regulado ou por seus prepostos, que embarace, dificulte ou impeça as atividades de fiscalização, **não configurando obstrução o exercício regular de direitos processuais, inclusive a invocação de sigilo legal;**

Art. 4º-A (inclusão)

Redação proposta na minuta

Sem correspondente na minuta.

Justificativa

Medida cautelar, medida preventiva, medida de condução à conformidade, procedimento investigativo, amicus curiae e riscos sistêmicos (art. 27, parágrafo único, III) são institutos centrais do Regulamento e não têm definição. A AIR (item 11.10) reconhece o risco de interpretações divergentes, sobretudo na distinção entre as três espécies de medidas. Definições claras dão previsibilidade aos agentes regulados e uniformidade à atuação da Superintendência de Fiscalização.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 4º-A Para os fins deste Regulamento, considera-se também:

I - medida cautelar: determinação provisória adotada pela Superintendência de Fiscalização para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos da Seção V do Capítulo IV do Título I;

II - medida preventiva: determinação adotada por Diretor do Conselho Diretor, nos termos do art. 14-F;

III - medida de condução à conformidade: providência sem natureza sancionatória destinada a reconduzir o agente regulado à conformidade, nos termos da Seção II do Capítulo IV do Título II;

IV - procedimento investigativo: procedimento destinado à apuração de potenciais infrações, nos termos do Capítulo IV do Título II;

V - amicus curiae: organização ou associação admitida para contribuir tecnicamente com a instrução do processo, sem integrar a relação processual; e

VI - riscos sistêmicos: riscos assim definidos na regulamentação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, cuja fiscalização seja atribuída à ANPD.

Art. 5º, I e II

Redação proposta na minuta

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades, produtos e serviços sujeitos à fiscalização da ANPD, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades, produtos e serviços sujeitos à fiscalização da ANPD, em seu poder ou em poder de terceiros;

Justificativa

O dever de franquear acesso a informações "em poder de terceiros" não encontra limite jurídico nem técnico e ignora os sigilos legais, como o bancário (Lei Complementar nº 105/2001), o fiscal, o profissional, o segredo de justiça e o sigilo entre advogado e cliente. Instituições financeiras e agentes que trabalham com extensas cadeias de operadores e contratados seriam os mais afetados, porque nem sempre detêm a posse ou o controle dessas informações.

Redação sugerida pelo INPD

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades, produtos e serviços sujeitos à fiscalização da ANPD, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD, **ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;**

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades, produtos e serviços sujeitos à fiscalização da ANPD, em seu poder ou **sob sua gestão, inclusive por meio de operadores ou contratados, na medida de sua possibilidade jurídica e técnica, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;**

Art. 5º, VII

Redação proposta na minuta

VII - realizar, na primeira manifestação em procedimentos conduzidos pela ANPD dos quais sejam partes, cadastro de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI da ANPD ou no sistema específico para processamento dos requerimentos de que seja objeto, nos termos do artigo 12, parágrafos 2º e seguintes, do presente Regulamento;

Justificativa

Para o cadastro de usuário externo no SEI exigem-se dados de pessoa natural com documentação brasileira. Fornecedores estrangeiros sem estrutura no País, agora sujeitos ao ECA Digital e ao Marco Civil, podem ficar impossibilitados de cumprir o dever. Admitir o cadastro por representante ou procurador e prever canal alternativo impede que uma impossibilidade material seja tratada como descumprimento processual.

Redação sugerida pelo INPD

VII - realizar, na primeira manifestação em procedimentos conduzidos pela ANPD dos quais sejam partes, cadastro de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANPD ou no sistema específico para processamento dos requerimentos de que seja objeto, **diretamente ou por meio de representante legal ou procurador com domicílio no País, ou, na falta destes, por canal alternativo indicado pela ANPD, que fixará prazo razoável para regularização**, nos termos do art. 12, §§ 2º a 5º, deste Regulamento;

Art. 5º, §§ 2º-A a 2º-D (e inclusão dos §§ 2º-E e 2º-F)

Redação proposta na minuta

§ 2º-A A aplicação do disposto no § 2º está condicionada à indicação precisa, pelo agente regulado, das informações e das respectivas hipóteses de restrição de acesso nas quais se enquadram, cabendo à Superintendência de Fiscalização a decisão final quanto à incidência de sigilo.

§ 2º-B Serão considerados de acesso público os documentos juntados ao processo administrativo de fiscalização cuja restrição de acesso não tenha sido indicada precisamente pelo agente regulado com a respectiva hipótese legal.

§ 2º-C Caso existam informações de acesso restrito, o agente regulado deverá apresentar uma segunda versão do documento, para acesso público, com a ocultação das informações consideradas restritas.

§ 2º-D É de exclusiva responsabilidade do agente regulado assegurar a eficácia técnica da ferramenta de ocultação utilizada ao apresentar as versões públicas previstas no § 2º-C.

Justificativa

Pela redação proposta, uma falha formal na indicação do sigilo basta para que segredos comerciais e dados pessoais de terceiros, inclusive de crianças, se tornem públicos. A decisão sobre o sigilo é tomada sem ouvir o agente e sem recurso, embora a divulgação indevida cause dano irreversível. Cabe lembrar que a ANPD, como controladora, já tem o dever de proteger os dados pessoais de terceiros constantes dos autos (art. 31 da Lei nº 12.527/2011), haja ou não indicação do agente. Para o setor financeiro, o risco é ainda mais concreto. Expor arquiteturas de segurança e regras antifraude equivale a oferecer um roteiro aos criminosos, e a proteção dessas informações encontra fundamento no art. 46 da LGPD.

Redação sugerida pelo INPD

§ 2º-A A aplicação do disposto no § 2º está condicionada à indicação precisa, pelo agente regulado, das informações e das respectivas hipóteses de restrição de acesso nas quais se enquadram, cabendo à Superintendência de Fiscalização a decisão quanto à incidência de sigilo, **após intimação do agente regulado para manifestação no prazo de cinco dias úteis, caso pretenda afastar a restrição indicada.**

§ 2º-B **Na hipótese de documento juntado sem indicação precisa da restrição de acesso, a Superintendência de Fiscalização intimará o agente regulado para que a indique no prazo de cinco dias úteis, findo o qual o documento será considerado de acesso público.**

§ 2º-C Caso existam informações de acesso restrito, o agente regulado deverá apresentar uma segunda versão do documento, para acesso público, com a ocultação das informações consideradas restritas.

§ 2º-D É de responsabilidade do agente regulado assegurar a eficácia técnica da ferramenta de ocultação utilizada ao apresentar as versões públicas previstas no § 2º-C, **observada a orientação técnica publicada pela ANPD sobre formatos e ferramentas de ocultação.**

§ 2º-E **Da decisão que afastar a restrição de acesso indicada pelo agente regulado caberá recurso ao Conselho Diretor, com efeito suspensivo quanto à divulgação.**

§ 2º-F **Independentemente de indicação do agente regulado, a ANPD resguardará as informações pessoais de terceiros e os dados de crianças e adolescentes constantes dos autos, bem como as informações sobre controles de segurança e de prevenção a fraudes cuja divulgação possa comprometer sua eficácia.**

Título I do Regulamento: disposições processuais e amicus curiae

Art. 7º

Redação proposta na minuta

Art. 7º As disposições processuais deste Capítulo aplicam-se aos procedimentos disciplinados nos Capítulos II, IV e V do Título II deste Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos administrativos de fiscalização os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Justificativa

O caput estende as regras processuais ao monitoramento (Capítulo II do Título II), enquanto a AIR (item 10.3) afirma que elas se aplicam apenas aos procedimentos do processo de fiscalização. A redação sugerida resolve a contradição indicando quais regras incidem sobre essa atividade. Quanto à prescrição, a Agenda Regulatória (item 14, v) previu seu tratamento, e a minuta se limita a remeter à Lei nº 9.873/1999. Seguem em aberto os atos que interrompem a prescrição e a incidência da prescrição intercorrente, pontos que os novos parágrafos esclarecem.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 7º As disposições processuais deste Capítulo aplicam-se aos procedimentos disciplinados nos Capítulos IV e V do Título II deste Regulamento **e, no que se refere à comunicação dos atos, à contagem de prazos e ao sigilo, aos atos praticados na atividade de monitoramento de que trata o Capítulo II do mesmo Título.**

§ 1º Aplicam-se aos processos administrativos de fiscalização os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, considera-se ato inequívoco que importa apuração do fato a instauração do procedimento investigativo ou do procedimento sancionador, não produzindo esse efeito os atos praticados na atividade de monitoramento.

§ 3º Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, no procedimento investigativo e no procedimento sancionador paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.

Art. 8º (e inclusão do art. 8º-A)

Redação proposta na minuta

Art. 8º Salvo disposição expressa em contrário, os prazos definidos neste Regulamento começam a correr a partir da ciência oficial e são contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento.

Art. 8º-A: sem correspondente na minuta.

Justificativa

Prazos em horas, às vezes indispensáveis em cautelares urgentes, não têm disciplina no Regulamento. Também não há suspensão de prazos no fim do ano, prática consolidada no processo judicial. As duas regras dão previsibilidade aos agentes regulados sem tolher a atuação urgente da ANPD.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 8º Salvo disposição expressa em contrário, os prazos definidos neste Regulamento começam a correr a partir da ciência oficial e são contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento.

Art. 8º-A Prazos inferiores a um dia útil somente poderão ser fixados em medidas cautelares e preventivas, mediante motivação específica.

Parágrafo único. Suspende-se o curso dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo para o cumprimento de medidas cautelares e preventivas.

Art. 11, parágrafo único, e art. 12, VI (e inclusão do art. 12-A)

Redação proposta na minuta

Art. 11.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do agente regulado.

Art. 12.

VI - por outro meio, que assegure a certeza da ciência do agente regulado; e

Justificativa

A cláusula "outro meio que assegure a certeza da ciência" é aberta e não estabelece ordem entre os meios de comunicação. Uma sequência definida, com exigência de comprovação do recebimento, reduz o risco de nulidades e de discussões sobre a validade das intimações.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 11.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico ou por **outro recurso** que assegure a certeza da ciência do agente regulado, **observada a ordem de preferência do art. 12-A**.

Art. 12.

VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do agente regulado, **observada a ordem de preferência do art. 12-A**; e

Art. 12-A Na impossibilidade de comunicação pelo SEI, a ANPD utilizará, sucessivamente, o endereço eletrônico cadastrado pelo agente regulado, a comunicação a seu representante legal ou procurador no País e a via postal com aviso de recebimento, exigida em qualquer caso a comprovação do recebimento.

Art. 12, §§ 4º e 5º

Redação proposta na minuta

§ 4º A partir do cadastro do usuário externo, todos os atos e comunicação processual entre a ANPD e os agentes regulados ocorrerão por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI da ANPD em nome do usuário cadastrado.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do agente regulado manter atualizadas as informações do usuário responsável por receber as notificações da ANPD, sob pena de serem consideradas devidamente cumpridas as intimações enviadas ao usuário cadastrado, salvo comprovada indisponibilidade no sistema.

Justificativa

Dirigir as comunicações apenas ao usuário cadastrado pode deixar o advogado constituído sem ciência dos atos e comprometer a defesa técnica. No § 5º, a presunção de intimação válida cede somente diante da indisponibilidade do sistema; a ressalva deve alcançar qualquer justa causa comprovada, à semelhança do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil.

Redação sugerida pelo INPD

§ 4º A partir do cadastro do usuário externo, todos os atos e comunicações processuais entre a ANPD e os agentes regulados ocorrerão por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANPD em nome do usuário cadastrado **e, havendo procurador constituído nos autos, também em nome deste**.

§ 5º É de responsabilidade do agente regulado manter atualizadas as informações do usuário responsável por receber as notificações da ANPD, sob pena de serem consideradas devidamente cumpridas as intimações enviadas ao usuário

cadastrado, salvo comprovada indisponibilidade do sistema **ou outra justa causa devidamente demonstrada.**

Art. 13

Redação proposta na minuta

Art. 13. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação, na condição de amicus curiae, de organizações e associações com representatividade adequada, cuja atuação institucional ou atividade principal se relacione diretamente com a matéria objeto do processo, observados o segredo comercial e o industrial.

Parágrafo único. A pertinência da participação será avaliada considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia em análise no processo de fiscalização.

Justificativa

Os critérios de pertinência são adequados. A representatividade adequada, contudo, não é definida, e a admissão fica sujeita a avaliação subjetiva. Os parâmetros sugeridos inspiram-se no requisito de pré-constituição de um ano exigido das associações pela Lei nº 7.347/1985. O § 3º deixa expressa a possibilidade de admitir associações do setor financeiro em processos sobre o uso de dados pessoais em fraudes, matéria que repercute diretamente nesse setor.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 13. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação, na condição de amicus curiae, de organizações e associações com representatividade adequada, cuja atuação institucional ou atividade principal se relacione diretamente com a matéria objeto do processo, observados o segredo comercial e o industrial.

§ 1º A pertinência da participação será avaliada considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia em análise no processo de fiscalização.

§ 2º Considera-se representatividade adequada, entre outros elementos, a constituição há pelo menos um ano, a finalidade estatutária pertinente à matéria e a produção técnica comprovada sobre o tema.

§ 3º Poderão ser admitidas, observados os critérios deste artigo, associações representativas de setores econômicos afetados pela matéria, inclusive do setor financeiro nos processos que envolvam a utilização de dados pessoais em fraudes.

Art. 13-A

Redação proposta na minuta

Art. 13-A. O amicus curiae não integra a relação processual e não possui legitimidade recursal, inclusive quanto a contrarrazões.

Justificativa

Negar ao amicus curiae legitimidade recursal é correto, mas o texto silencia sobre sua participação na fase recursal. Com memoriais e sustentação oral, a critério do relator, o Conselho Diretor passa a contar com o mesmo subsídio técnico oferecido em primeira instância.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 13-A. O amicus curiae não integra a relação processual e não possui legitimidade recursal, inclusive quanto a contrarrazões.

Parágrafo único. Na fase recursal, o relator poderá admitir a apresentação de memoriais e a sustentação oral pelo amicus curiae admitido no processo.

Art. 13-B

Redação proposta na minuta

Art. 13-B. Aquele que possuir interesse em atuar como amicus curiae em determinado processo, deverá solicitar admissão neste em até trinta dias corridos da publicação, no Boletim de Serviço Eletrônico da ANPD, do Despacho Decisório de instauração do Processo de Fiscalização, em petição eletrônica contendo:

- I - explicação da relevância da matéria objeto do processo;
- II - demonstração da pertinência temática entre o objeto do processo e a atuação do amicus curiae; e
- III - comprovação da representatividade e da capacidade técnica do potencial amicus curiae.

Justificativa

Três falhas comprometem o dispositivo. O prazo corre da instauração do "Processo de Fiscalização", termo que a própria revisão abandonou. Se o procedimento sancionador for instaurado diretamente (art. 37, parágrafo único), não haverá prazo algum para habilitação. E a contagem em dias corridos contraria a regra geral de dias úteis do art. 8º. A declaração sobre conflito de interesses dá concretude à causa de exclusão do art. 13-D, I. Já a admissão de pedido tardio atende a situações em que a relevância do processo só se revela depois.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 13-B. Aquele que possuir interesse em atuar como amicus curiae em determinado processo deverá solicitar admissão em até trinta dias **úteis** da publicação, no Boletim de Serviço Eletrônico da ANPD, do **despacho de instauração do procedimento investigativo ou do procedimento sancionador**, em petição eletrônica contendo:

I - explicação da relevância da matéria objeto do processo;

II - demonstração da pertinência temática entre o objeto do processo e a atuação do amicus curiae;

III - comprovação da representatividade e da capacidade técnica do potencial amicus curiae; e

IV - declaração de inexistência de conflito de interesses e de fontes de financiamento vinculadas às partes ou a seus concorrentes.

Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização poderá admitir pedido apresentado após o prazo do caput quando houver relevância superveniente devidamente demonstrada.

Art. 13-C

Redação proposta na minuta

Art. 13-C. A admissão do amicus curiae está sujeita à análise discricionária da Superintendência de Fiscalização e será decidida por despacho irrecorrível publicado no Boletim de Serviço da ANPD.

Justificativa

Qualificar a decisão como "discricionária" e "irrecorrível" não se harmoniza com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que exige motivação dos atos que neguem direitos ou interesses. A decisão fundamentada nos critérios do art. 13 e o pedido de reconsideração garantem controle mínimo sem prejudicar a celeridade.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 13-C. A admissão do amicus curiae **será decidida pela Superintendência de Fiscalização, de forma fundamentada e à luz dos critérios do art. 13, por despacho publicado no Boletim de Serviço da ANPD, cabendo pedido de reconsideração no prazo de cinco dias úteis.**

Art. 13-F

Redação proposta na minuta

Art. 13-F. O amicus curiae poderá apresentar, por iniciativa própria, uma manifestação única no processo, preferencialmente junto com o pedido de habilitação ou no prazo de:

I - vinte dias úteis da decisão que o admitiu no procedimento investigativo; ou

II - dez dias úteis, contados da decisão que o admitiu no procedimento sancionador." (NR)

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a manifestação deverá ser necessariamente apresentada antes da abertura de prazo para alegações finais.

§ 2º A Superintendência de Fiscalização poderá solicitar manifestação complementar, fixando-se novo prazo para apresentação.

§ 3º Os elementos trazidos pelo amicus curiae constituirão subsídio à atuação da Superintendência de Fiscalização, sem caráter vinculante." (NR)

Justificativa

A marca "(NR)" e o fechamento das aspas estão logo após o caput, antes dos §§ 1º a 3º, e precisam ser deslocados para o fim do artigo. O § 1º pressupõe a fase de alegações finais, cuja previsão expressa se propõe no art. 54. Quanto ao § 3º, as contribuições podem continuar não vinculantes, desde que a decisão diga por que foram ou não acolhidas.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 13-F. O amicus curiae poderá apresentar, por iniciativa própria, uma manifestação única no processo, preferencialmente junto com o pedido de habilitação ou no prazo de:

I - vinte dias úteis da decisão que o admitiu no procedimento investigativo; ou

II - dez dias úteis, contados da decisão que o admitiu no procedimento sancionador.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a manifestação deverá ser necessariamente apresentada antes da abertura de prazo para alegações finais.

§ 2º A Superintendência de Fiscalização poderá solicitar manifestação complementar, fixando-se novo prazo para apresentação.

§ 3º Os elementos trazidos pelo amicus curiae constituirão subsídio à atuação da Superintendência de Fiscalização, sem caráter vinculante, **e a decisão indicará, de forma sucinta, as razões pelas quais foram ou não acolhidos.**

Art. 13-G

Redação proposta na minuta

Art. 13-G. Os agentes regulados que sejam parte do processo serão intimados da decisão que admitir o amicus curiae e instados a se pronunciar facultativamente sobre a manifestação e a documentação aportadas em igual prazo concedido ao amicus curiae, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Justificativa

Como a manifestação do amicus curiae pode ser juntada depois da decisão de admissão, contar o prazo do agente a partir dessa decisão esvazia o contraditório. O prazo deve correr da juntada.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 13-G. Os agentes regulados que sejam parte do processo serão intimados da decisão que admitir o amicus curiae **e da juntada de sua manifestação, podendo pronunciar-se sobre ela e sobre a documentação apresentada** em prazo igual ao concedido ao amicus curiae, **contado da intimação da juntada**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Título I do Regulamento: medidas cautelares, preventivas e cooperação institucional

Art. 14-A

Redação proposta na minuta

Art. 14-A. A Superintendência de Fiscalização poderá adotar, em caráter antecedente ou incidental, medidas cautelares, sem a prévia manifestação do agente regulado, quando verificar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Quando necessário para assegurar o cumprimento da medida cautelar, a decisão poderá determinar a incidência de multa diária, observados os critérios previstos neste Regulamento.

Justificativa

A minuta inverte a lógica do contraditório: a cautelar é adotada, em regra, sem ouvir o agente. O adequado é a oitiva prévia, ainda que em prazo curto, com dispensa apenas por exceção motivada. Faltam também prazo de vigência, revisão e perda de eficácia da cautelar antecedente que não seja seguida de procedimento. Sem esses limites, medidas provisórias podem se prolongar indefinidamente.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 14-A. A Superintendência de Fiscalização poderá adotar, em caráter antecedente ou incidental, medidas cautelares quando verificar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **ouvido previamente o agente regulado no prazo de até setenta e duas horas.**

§ 1º O contraditório poderá ser diferido quando a urgência ou o risco de ineficácia da medida o justificarem, mediante motivação específica.

§ 2º A medida cautelar terá prazo de vigência de até noventa dias, prorrogável por decisão motivada, e será revogada quando cessarem os pressupostos que a justificaram.

§ 3º A medida cautelar antecedente perderá a eficácia se não for instaurado procedimento investigativo ou sancionador no prazo de trinta dias contado de sua adoção.

§ 4º Quando necessário para assegurar o cumprimento da medida cautelar, a decisão poderá determinar a incidência de multa diária, observados os critérios previstos neste Regulamento.

Art. 14-B

Redação proposta na minuta

Art. 14-B. A aplicação das medidas cautelares deverá considerar:

I - a probabilidade de danos irreversíveis ou de difícil reparação;

II - a existência de dano atual ou iminente:

a) à vida, à integridade física, à segurança, à saúde mental e física ou aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente no ambiente digital; ou

b) ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, especialmente quando decorrer de incidente de segurança ou quando o tratamento for de alto risco; ou

c) aos direitos assegurados aos usuários pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e à proteção da mulher contra a violência em ambiente digital, nos termos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, especialmente nas hipóteses de condutas ilícitas que comprometam a dignidade, segurança, privacidade, liberdade ou participação do usuário em ambientes digitais.

III - a necessidade de resguardar a eficácia da investigação, assegurar o cumprimento de determinações administrativas, preservar a integridade das evidências ou evitar prejuízo à continuidade ou à finalidade do processo administrativo de fiscalização.

Justificativa

Os critérios do dispositivo tratam apenas do perigo e não exigem probabilidade da infração. O próprio modelo citado pela AIR, as medidas provisórias do art. 70 do

Regulamento (UE) 2022/2065 (DSA), pressupõe a constatação preliminar de uma infração. A expressão "tratamento de alto risco" carece de remissão normativa, embora o voto aponte o Regulamento de Agentes de Pequeno Porte, e o inciso III é amplo o bastante para justificar medidas desproporcionais. Acrescenta-se o risco à segurança patrimonial dos usuários decorrente de fraudes facilitadas por falhas sistêmicas de provedores, sempre nos limites dos deveres fiscalizados pela ANPD.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 14-B. A **adoção** de medidas cautelares **exigirá**:

I - a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de infração à legislação cuja fiscalização compete à ANPD; e

II - a demonstração de perigo de dano, considerados:

a) a probabilidade de danos irreversíveis ou de difícil reparação;

b) a existência de dano atual ou iminente:

1. à vida, à integridade física, à segurança, à saúde mental e física ou aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente no ambiente digital;

2. ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, especialmente quando decorrer de incidente de segurança ou quando o tratamento for de alto risco, **nos termos do art. 4º do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022;**

3. aos direitos assegurados aos usuários pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e à proteção da mulher contra a violência em ambiente digital, nos termos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, especialmente nas hipóteses de condutas ilícitas que comprometam a dignidade, segurança, privacidade, liberdade ou participação do usuário em ambientes digitais; ou

4. à segurança patrimonial dos usuários, em razão de risco sistêmico de fraude, falsidade de identidade ou engenharia social relacionado a dever cuja fiscalização seja atribuída à ANPD; ou

c) o risco concreto de destruição de evidências ou de frustração da apuração.

Art. 14-C

Redação proposta na minuta

Art. 14-C. As medidas cautelares:

I - deverão ser proporcionais e necessárias ao risco e ao dano identificados;

II - não obstem o prosseguimento do processo administrativo de fiscalização; e

III - não poderão ser adotadas com o objetivo de determinar a agentes regulados a moderação de conteúdos criminosos ou ilícitos de forma isolada.

Justificativa

A expressão "moderação de conteúdos [...] de forma isolada" admite duas leituras opostas: a proibição de ordens de remoção individual ou a autorização para remoções em bloco. A redação sugerida remete a remoção de conteúdo específico ao regime do Marco Civil e concentra as cautelares da ANPD em deveres sistêmicos. A diretriz da menor onerosidade completa o dispositivo.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 14-C. As medidas cautelares:

- I - deverão ser proporcionais e necessárias ao risco e ao dano identificados;
- II - não obstatam o prosseguimento do processo administrativo de fiscalização;
- III - **não se destinarão à remoção ou à indisponibilização de conteúdo específico, matéria sujeita ao regime dos arts. 19 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, restringindo-se a deveres de natureza sistêmica, de design, de governança ou de segurança; e**
- IV - **deverão ser, entre as medidas igualmente eficazes, a menos gravosa ao agente regulado.**

Art. 14-D

Redação proposta na minuta

Art. 14-D. A decisão que determinar o cumprimento de medida cautelar será publicada no Boletim de Serviço da ANPD e estará sujeita a recurso ao Conselho Diretor, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O processamento e julgamento do recurso a que se refere o caput observará, no que couber, os termos da Seção III do Capítulo V do Título II do presente Regulamento.

Justificativa

Negar efeito suspensivo ao recurso é coerente com a natureza cautelar. Mesmo assim, o recurso precisa de prazo de julgamento, e o agente deve poder pedir efeito suspensivo quando a execução da medida lhe causar dano grave, hipótese admitida pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 14-D. A decisão que determinar o cumprimento de medida cautelar será publicada no Boletim de Serviço da ANPD e estará sujeita a recurso ao Conselho Diretor, sem efeito suspensivo, **que será julgado no prazo de trinta dias.**

§ 1º O relator poderá, a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O processamento e julgamento do recurso a que se refere o caput observará, no que couber, os termos da Seção III do Capítulo V do Título II do presente Regulamento.

Art. 14-E

Redação proposta na minuta

Art. 14-E. A multa diária aplicada em decorrência do descumprimento de medida cautelar observará:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano.

§ 1º A multa diária incidirá durante o período de descumprimento da respectiva obrigação, observado o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º O grau do dano a que se refere o inciso II do caput compreende a extensão do dano e o prejuízo causado.

§ 3º A multa diária incidirá:

I - a partir do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - a partir do dia útil seguinte ao da ciência oficial da decisão que a estipulou, até o cumprimento da obrigação.

Justificativa

Classificação da infração e grau do dano pressupõem infração já apurada e não se ajustam a uma multa de caráter provisório e coercitivo. Há também uma questão de base legal. A LGPD prevê a multa diária (art. 52, III), mas o art. 35 do ECA Digital não a inclui entre as sanções, e sua aplicação em cautelares fundadas apenas no ECA Digital, no Marco Civil ou no Decreto nº 12.976/2026 depende de previsão expressa em lei. No § 3º, os dois incisos fixam marcos iniciais diferentes sem indicar quando se aplica cada um. Falta, por último, a possibilidade de revisar a multa, à semelhança do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 14-E. A multa diária aplicada em decorrência do descumprimento de medida cautelar **terá caráter coercitivo, será admitida nas hipóteses em que houver previsão legal e** observará:

I - a gravidade do risco que a medida visa afastar;

II - a capacidade econômica do agente regulado; e

III - a conduta do agente regulado diante da determinação.

§ 1º A multa diária incidirá durante o período de descumprimento da respectiva obrigação, observado o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º A multa diária incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado para o cumprimento da determinação, contado da ciência oficial da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação, até o cumprimento da obrigação.

§ 3º A Superintendência de Fiscalização poderá, de ofício ou a pedido, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda, ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou que o agente regulado demonstrou justa causa para o descumprimento.

Art. 14-F

Redação proposta na minuta

Art. 14-F. Os Diretores do Conselho Diretor poderão adotar medidas preventivas, nos termos do art. 21, inciso IV, do Decreto nº 12.881, de 2026, bem como estabelecer o valor da multa diária pelo seu descumprimento, observados os parâmetros previstos no art. 14-E.

Parágrafo único. A decisão que determinar a adoção de medida preventiva estará sujeita a pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, a ser distribuído a outro membro do Conselho Diretor.

Justificativa

Um único Diretor adota medidas preventivas sem pressupostos definidos, prazo de vigência ou referendo do colegiado. Nada as distingue das cautelares da Superintendência de Fiscalização, e a sobreposição é provável. A distribuição do pedido de reconsideração a outro Diretor merece elogio, mas a decisão precisa de prazo.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 14-F. Os Diretores do Conselho Diretor poderão adotar medidas preventivas, nos termos do art. 21, inciso IV, do Decreto nº 12.881, de 2026, **observados os requisitos do art. 14-B**, bem como estabelecer o valor da multa diária pelo seu descumprimento, observados os parâmetros previstos no art. 14-E.

§ 1º A medida preventiva será submetida a referendo do Conselho Diretor na primeira sessão subsequente à sua adoção e terá prazo máximo de vigência de noventa dias, prorrogável por deliberação colegiada.

§ 2º A decisão que determinar a adoção de medida preventiva estará sujeita a pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, a ser distribuído a outro membro do Conselho Diretor e **decidido no prazo de dez dias úteis.**

§ 3º As medidas preventivas destinam-se a situações que, por sua gravidade ou abrangência, demandem atuação imediata do órgão colegiado, cabendo à Superintendência de Fiscalização a adoção de medidas cautelares nos procedimentos sob sua condução.

Seção VI do Capítulo IV do Título I: arts. 14-G e 14-H (inclusão)

Redação proposta na minuta

Sem correspondente na minuta.

Justificativa

A AIR (itens 4.6, 4.7 e 11.14) aponta a falta de regras de atuação coordenada com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares, com risco de investigações paralelas sob critérios distintos e de dupla punição. A minuta, no entanto, não enfrenta o tema. O dever de articulação já consta do art. 55-K, parágrafo único, da LGPD; cabe ao Regulamento dar-lhe forma. No caso das instituições financeiras, a cooperação com o Banco Central é decisiva tanto para o enfrentamento de fraudes quanto para evitar que a mesma instituição responda duas vezes pelo mesmo fato.

Redação sugerida pelo INPD

Seção VI

Da Cooperação Institucional

Art. 14-G. A ANPD articulará sua atuação com os órgãos e as entidades com competências sancionatórias e normativas correlatas, nos termos do art. 55-K, parágrafo único, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial com os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º A articulação poderá ocorrer por meio de acordos de cooperação técnica, que disciplinarão o compartilhamento de informações e evidências, preservados os sigilos legais, inclusive o previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º Nas matérias relativas à proteção de crianças e adolescentes, a articulação observará as diretrizes do Comitê Intersetorial previsto na regulamentação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 14-H. Quando a mesma conduta for objeto de apuração por outro órgão ou entidade, a ANPD buscará a coordenação das investigações e considerará, na

decisão, as medidas e sanções já aplicadas pelo mesmo fato, vedada a dupla punição.

Título II do Regulamento: premissas, monitoramento, requerimentos e orientação

Art. 17, I, VIII e IX

Redação proposta na minuta

I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança E do Adolescente no Ambiente Digital, bem como outras políticas públicas de competência da ANPD;

VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo agente regulado, observada a cultura de segurança no ambiente digital.

IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, ao ambiente digital de crianças e adolescentes e do uso da internet; e

Justificativa

O inciso VIII é o ponto mais sensível. A versão da Superintendência de Regulação condicionava a conciliação aos direitos do titular e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; a redação final trocou essas referências pela expressão "cultura de segurança no ambiente digital". O melhor interesse é o núcleo do ECA Digital, e nenhuma conciliação que envolva crianças pode resultar em renúncia a direitos indisponíveis. No inciso IX, a mínima intervenção precisa conviver com a proteção integral e a prioridade absoluta do art. 227 da Constituição. O inciso I tem maiúscula indevida e não menciona as diretrizes do Decreto nº 12.976/2026.

Redação sugerida pelo INPD

I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, **as diretrizes para a proteção de mulheres na internet previstas no Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026**, bem como outras políticas públicas de competência da ANPD;

VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo agente regulado, **observados os direitos dos titulares e dos usuários, o princípio do melhor interesse da criança e do**

adolescente e sua prioridade absoluta, vedada a transação sobre direitos indisponíveis;

IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, ao ambiente digital de crianças e adolescentes e ao uso da internet, **sem prejuízo da proteção integral e da prioridade absoluta de crianças e adolescentes;**

Art. 17 (novos incisos) e arts. 17-A e 17-B (inclusão)

Redação proposta na minuta

Sem correspondente na minuta.

Justificativa

Proporcionalidade ao porte do agente, transparência das decisões e coordenação com outros órgãos não figuram entre as premissas. Com a ampliação do rol de agentes regulados, ganha importância a remissão expressa aos arts. 20 a 30 da LINDB, que tratam das consequências práticas das decisões, da transição para novas interpretações e dos obstáculos reais enfrentados pelo regulado. Microempresas e empresas de pequeno porte também ficaram sem proteção. A AIR (itens 11.20 a 11.24) recomendou medidas de mitigação que não foram incorporadas, e a supressão do procedimento investigativo simplificado agravou a lacuna. A Resolução CD/ANPD nº 2/2022 cobre apenas agentes de tratamento sujeitos à LGPD, e não os fornecedores sujeitos ao ECA Digital.

Redação sugerida pelo INPD

XX - proporcionalidade das exigências à natureza, ao porte e ao risco das atividades do agente regulado;

XX - publicidade e consolidação dos entendimentos da ANPD; e

XX - coordenação com órgãos e entidades de competência concorrente.

Art. 17-A. As decisões proferidas com fundamento neste Regulamento observarão o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 17-B. Na atuação fiscalizatória relativa a microempresas e empresas de pequeno porte, a ANPD priorizará medidas de orientação e de condução à conformidade, e os prazos previstos nos arts. 36-D e 47 serão contados em dobro, sem prejuízo do disposto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 18, §§ 1º e 2º

Redação proposta na minuta

§ 1º A Superintendência de Fiscalização poderá, entre outras providências pertinentes, requisitar aos agentes regulados informações, esclarecimentos e documentos pertinentes ao seu objeto e necessários à realização da análise.

§ 2º No curso do monitoramento, se as informações e evidências coletadas indicarem prática ou situação irregular, a Superintendência de Fiscalização poderá notificar um ou mais agentes regulados abrangidos pelo monitoramento para que procedam com a interrupção e/ou correção da conduta, o que observará a disciplina aplicável às medidas de condução à conformidade.

Justificativa

Ainda no monitoramento, a ANPD pode requisitar informações sem indicar finalidade, objeto ou prazo, e notificar o agente para interromper ou corrigir condutas. Essa notificação equivale, na prática, a uma determinação sem procedimento e sem recurso. Nessa fase, o instrumento adequado é o aviso; a determinação deve ficar para o procedimento investigativo. A expressão "e/ou", desaconselhada na redação normativa, é substituída por "ou".

Redação sugerida pelo INPD

§ 1º A Superintendência de Fiscalização poderá, entre outras providências pertinentes, requisitar aos agentes regulados informações, esclarecimentos e documentos pertinentes ao seu objeto e necessários à realização da análise, **indicando a finalidade da requisição, o objeto delimitado, o prazo para atendimento, não inferior a dez dias úteis, salvo urgência motivada, e o regime de sigilo previsto no art. 5º.**

§ 2º No curso do monitoramento, se as informações e evidências coletadas indicarem prática ou situação irregular, a Superintendência de Fiscalização poderá **emitir aviso** a um ou mais agentes regulados abrangidos pelo monitoramento, **nos termos do art. 36-C, dependendo de prévia instauração de procedimento investigativo a determinação de interrupção ou correção da conduta.**

Art. 20 (inclusão do art. 20-A)

Redação proposta na minuta

§ 1º [...]

III - consolidará as informações obtidas a partir de requerimentos e comunicações de incidentes, bem como de outras fontes de insumos recebidos pela Superintendência de Fiscalização.

Art. 20-A: sem correspondente na minuta.

Justificativa

O Relatório de Ciclo de Monitoramento reúne informações valiosas sobre o comportamento do setor regulado, mas não tem versão pública prevista. Divulgado com os devidos resguardos, ele passa a cumprir também função orientativa.

Redação sugerida pelo INPD

§ 1º [...]

III - consolidará as informações obtidas a partir de requerimentos e comunicações de incidentes, bem como de outras fontes de insumos recebidos pela Superintendência de Fiscalização.

Art. 20-A. O Relatório de Ciclo de Monitoramento terá versão pública, divulgada no sítio eletrônico da ANPD, preservadas as informações de acesso restrito.

Art. 22, IV (e inclusão do inciso V)

Redação proposta na minuta

IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública, bem como com autoridades de outros países responsáveis pela proteção de dados pessoais, pela proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, pela proteção dos direitos dos usuários e pelo enfrentamento da violência contra as mulheres na internet.

Inciso V: sem correspondente na minuta.

Justificativa

Em temas de fraude, os interlocutores naturais da ANPD são o Banco Central, o Conselho Monetário Nacional, a CVM e a Senacon, mencionados no inciso IV apenas de forma genérica. Os golpes de engenharia social dependem de dados vazados ou comercializados em "painéis de consulta" e de canais digitais para abordar as vítimas. Ainda assim, o Mapa de Temas Prioritários não tem critério que permita priorizar esse risco, que atinge milhões de titulares e impõe prejuízos expressivos ao sistema financeiro.

Redação sugerida pelo INPD

IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública, **em especial o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria Nacional do Consumidor**, bem como com autoridades de outros países responsáveis pela proteção de dados pessoais, pela proteção de crianças e adolescentes no ambiente

Classificação: INTERNA () CONFIDENCIAL () RESTRITO () PÚBLICO (x)

digital, pela proteção dos direitos dos usuários e pelo enfrentamento da violência contra as mulheres na internet; e

V - a priorização dos temas relacionados à utilização de dados pessoais em fraudes e golpes digitais com dano patrimonial em larga escala, com atenção ao mercado ilícito de dados pessoais e aos incidentes que exponham dados utilizados em engenharia social.

Art. 23

Redação proposta na minuta

Art. 23. A Superintendência de Fiscalização elaborará o Mapa de Temas Prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização ou os Diretores poderão, na hipótese de ocorrência de fatos novos e urgentes, motivadamente, propor alterações no Mapa de Temas Prioritários para deliberação pelo Conselho Diretor.

Justificativa

A agenda de fiscalização é definida sem participação da sociedade. Uma consulta, mesmo simplificada, e a publicação motivada do Mapa e de suas alterações reforçam a transparência e ajudam os agentes regulados a orientar seus esforços de conformidade.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 23. A Superintendência de Fiscalização elaborará o Mapa de Temas Prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e, **após consulta à sociedade, ainda que simplificada**, o submeterá à aprovação do Conselho Diretor.

§ 1º A Superintendência de Fiscalização ou os Diretores poderão, na hipótese de ocorrência de fatos novos e urgentes, motivadamente, propor alterações no Mapa de Temas Prioritários para deliberação pelo Conselho Diretor.

§ 2º O Mapa de Temas Prioritários e suas alterações serão publicados, com a respectiva motivação, no sítio eletrônico da ANPD.

Art. 25, § 5º (e inclusão dos §§ 5º-A e 5º-B)

Redação proposta na minuta

§ 5º Requerimentos que tiverem como objeto condutas tipificadas como infração penal serão encaminhados para a autoridade competente.

§§ 5º-A e 5º-B: sem correspondente na minuta.

Justificativa

Encaminhar o requerimento à autoridade competente não deve significar renúncia à apuração administrativa, já que as esferas são independentes. A minuta tampouco prevê comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público em casos envolvendo crianças, ou aos órgãos competentes diante de violência contra mulheres. A identidade do denunciante, relevante quando a denúncia parte de empregados ou de vítimas, também fica sem proteção.

Redação sugerida pelo INPD

§ 5º Requerimentos que tiverem como objeto condutas tipificadas como infração penal serão encaminhados à autoridade competente, **sem prejuízo da apuração das infrações administrativas de competência da ANPD.**

§ 5º-A Havendo indício de violação de direitos de crianças e adolescentes, a ANPD comunicará o fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e, nos casos de violência contra mulheres em ambiente digital, aos órgãos competentes.

§ 5º-B A identidade do denunciante será preservada, salvo consentimento ou quando imprescindível à apuração.

Art. 26, § 1º

Redação proposta na minuta

§ 1º A Superintendência de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de requerimento por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.

Justificativa

Envolvimento de crianças, violência contra mulheres e padrões reiterados de fraude são situações de evidente repercussão coletiva e devem constar expressamente entre os critérios de análise individualizada.

Redação sugerida pelo INPD

§ 1º A Superintendência de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de requerimento por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos, **em especial quando envolver crianças e adolescentes, risco**

à integridade de mulheres ou padrões reiterados de fraude que afetem número expressivo de titulares ou usuários.

Art. 27 (inclusão dos §§ 2º e 3º)

Redação proposta na minuta

Art. 27. A ANPD promoverá medidas visando à orientação, à conscientização e à educação dos agentes regulados, dos titulares de dados pessoais, de crianças e adolescentes, de pais ou responsáveis legais, e dos demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, na proteção de crianças e adolescentes e mulheres em ambientes digitais e de garantia de direitos de usuários e cumprimento dos deveres de provedores de aplicações de internet.

Parágrafo único. A ANPD promoverá, no âmbito das atividades de fiscalização e dos processos administrativos de fiscalização: [incisos I a III]

Justificativa

Quem segue as orientações publicadas pela ANPD não recebe, pela minuta, nenhuma segurança jurídica em troca, embora os arts. 24 e 30 da LINDB apontem nessa direção. No setor financeiro, muitas instituições hesitam em compartilhar dados sobre suspeitas de fraude por receio de questionamentos com base na LGPD. A Resolução Conjunta BCB/CMN nº 6/2023 disciplina esse compartilhamento, e a própria LGPD admite a prevenção à fraude como finalidade legítima (arts. 7º, IX, e 11, II, "g"). Uma orientação específica, de preferência conjunta com o Banco Central, daria segurança a essa prática.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 27. [caput mantido]

§ 1º A ANPD promoverá, no âmbito das atividades de fiscalização e dos processos administrativos de fiscalização: [incisos I a III mantidos]

§ 2º A ANPD poderá editar orientações, inclusive em conjunto com outros órgãos reguladores, sobre o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais para a prevenção a fraudes, observados os arts. 7º, IX, e 11, II, "g", da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º A conduta adotada em conformidade com orientação geral publicada pela ANPD será considerada na avaliação da boa-fé do agente regulado, nos termos dos arts. 24 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Título II do Regulamento: procedimento investigativo e medidas de condução à conformidade

Art. 31

Redação proposta na minuta

Art. 31. O procedimento investigativo é destinado à apuração de potenciais infrações:

I - à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;

III - à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

IV - aos demais regulamentos aplicáveis à competência legal da ANPD.

Justificativa

Faltam o fechamento das aspas e a marca "(NR)". No inciso IV, a omissão dos decretos regulamentadores destoa do art. 2º, § 3º, que os inclui entre os parâmetros de fiscalização.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 31. O procedimento investigativo é destinado à apuração de potenciais infrações:

I - à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;

III - à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

IV - **aos decretos regulamentadores das leis mencionadas nos incisos anteriores e** aos demais regulamentos aplicáveis, **no âmbito da** competência legal da ANPD.

Art. 32, §§ 1º e 2º (e inclusão dos §§ 3º e 4º)

Redação proposta na minuta

§ 1º O despacho de instauração conterá:

I - a identificação do agente regulado; e

II - a delimitação preliminar do objeto.

§ 2º O despacho de instauração será publicado no Boletim de Serviço da ANPD e dele não cabe recurso administrativo.

Justificativa

Sem a indicação das normas potencialmente violadas, o despacho de instauração pouco informa ao agente. A publicação de seu nome em fase apenas apuratória pode

afetar sua reputação, e nem sequer há previsão de que ele seja formalmente cientificado. A ausência de prazo para concluir o procedimento investigativo contraria a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) e aumenta o risco de prescrição intercorrente.

Redação sugerida pelo INPD

§ 1º O despacho de instauração conterá:

I - a identificação do agente regulado;

II - a delimitação preliminar do objeto;

III - a indicação das normas potencialmente violadas; e

IV - o prazo estimado para a conclusão do procedimento.

§ 2º O despacho de instauração será publicado no Boletim de Serviço da ANPD, **com a menção expressa de que a instauração não implica juízo de irregularidade**, e dele não cabe recurso administrativo.

§ 3º O agente regulado será intimado da instauração, com cópia do despacho.

§ 4º O procedimento investigativo será concluído no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável uma vez, por igual período, mediante decisão motivada.

Art. 33

Redação proposta na minuta

Art. 33. Quando necessário para o esclarecimento da matéria, a Superintendência de Fiscalização poderá recorrer aos seguintes instrumentos investigativos:

I - requisição de informações e documentos;

II - diligências;

III - inspeções técnicas, presenciais ou remotas;

IV - coleta de evidências digitais;

V - pareceres técnicos especializados;

VI - entrevistas ou oitiva; ou

VII - outros meios necessários para o adequado andamento do processo.

§ 1º A realização de inspeções técnicas, presenciais ou remotas, deverá observar:

I - planejamento prévio;

II - registro documental da atividade;

III - respeito à integridade física e lógica dos sistemas; e

IV - limitação de acesso a informações relacionadas ao objeto do processo administrativo de fiscalização.

§ 2º A recusa injustificada ou a prestação incompleta de informações, após regular requisição da ANPD, é passível de responsabilização administrativa e de caracterização de obstrução à fiscalização, além de implicar a presunção de

Classificação: INTERNA () CONFIDENCIAL () RESTRITO () PÚBLICO (x)

veracidade dos fatos não contestados e de inexistência dos documentos não apresentados.

Justificativa

Entrevistas, oitivas e pareceres técnicos são previstos sem garantias mínimas de participação do agente. Inspeções e coleta de evidências digitais podem expor dados de terceiros e de crianças, e o texto silencia sobre a cadeia de custódia, essencial para a validade da prova digital (art. 158-A do Código de Processo Penal, aplicável por analogia). A cláusula "outros meios necessários" é excessivamente aberta. O § 2º merece atenção especial. Presumir verdadeiros os fatos não contestados e inexistentes os documentos não apresentados transporta para a fase investigativa uma lógica de revelia, sem advertência prévia e sem distinguir a impossibilidade técnica de boa-fé. A presunção deve ser relativa e incapaz, por si só, de fundamentar sanção.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 33. Quando necessário para o esclarecimento da matéria, a Superintendência de Fiscalização poderá recorrer aos seguintes instrumentos investigativos:

I - requisição de informações e documentos;

II - diligências;

III - inspeções técnicas, presenciais ou remotas;

IV - coleta de evidências digitais;

V - pareceres técnicos especializados, **facultado ao agente regulado apresentar quesitos e indicar assistente técnico;**

VI - entrevistas ou oitivas, **asseguradas a presença de advogado, a lavratura de ata com cópia ao depoente e, no caso de pessoa natural, o direito de não produzir prova contra si;** ou

VII - outros meios **lícitos e compatíveis com os princípios deste Regulamento**, necessários ao adequado andamento do processo.

§ 1º A realização de inspeções técnicas, presenciais ou remotas, deverá observar:

I - planejamento prévio;

II - registro documental da atividade;

III - respeito à integridade física e lógica dos sistemas;

IV - limitação de acesso a informações relacionadas ao objeto do processo administrativo de fiscalização;

V - notificação prévia do agente regulado, salvo quando houver risco de frustração da diligência;

VI - acompanhamento por representante do agente regulado;

VII - preservação da cadeia de custódia das evidências coletadas, com registro de sua integridade; e

VIII - minimização e sigilo dos dados pessoais acessados, especialmente os de terceiros e os de crianças e adolescentes.

§ 2º A recusa injustificada ou a prestação incompleta de informações, após regular requisição da ANPD, é passível de responsabilização administrativa e de caracterização de obstrução à fiscalização, **e poderá ensejar presunção relativa de veracidade dos fatos não contestados, desde que a requisição contenha advertência expressa sobre essa consequência.**

§ 3º A presunção de que trata o § 2º não poderá, isoladamente, fundamentar a aplicação de sanção.

Art. 34 (inclusão dos §§ 1º a 3º)

Redação proposta na minuta

Art. 34. Encerrada a fase de instrução, será elaborado Relatório de Análise, que subsidiará a decisão da Superintendência de Fiscalização, contendo:

- I - síntese dos fatos;
- II - análise técnica;
- III - identificação de eventuais condutas em desconformidade com a legislação analisada; e
- IV - sugestões de encaminhamento, cumulativa ou alternativamente, por:
 - a) arquivamento;
 - b) edição de recomendações;
 - c) determinação de medidas de condução à conformidade; ou
 - d) instauração de procedimento sancionador.

Justificativa

Recomendações e medidas de condução à conformidade são recorríveis (art. 35, § 2º), mas o agente não pode se manifestar sobre o Relatório de Análise antes da decisão que as impõe. A natureza das recomendações também precisa ser definida, já que elas não integram o rol do art. 36-A. Quando a instituição é vítima de ataque ou de fraude praticada por terceiros, a análise deve levar em conta o cumprimento da regulação setorial de segurança cibernética e a origem dos dados utilizados.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 34. [caput e incisos mantidos]

§ 1º Quando o Relatório de Análise sugerir as providências das alíneas "b" ou "c" do inciso IV, o agente regulado será intimado para manifestar-se no prazo de dez dias úteis.

§ 2º O Relatório de Análise considerará, quando pertinente, a observância pelo agente regulado da regulação setorial de segurança cibernética a que esteja

sujeito, inclusive a editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, e a eventual origem do incidente ou do vazamento de dados em terceiros.

§ 3º As recomendações de que trata a alínea "b" do inciso IV têm natureza orientativa, e seu não atendimento não constitui, por si só, circunstância agravante.

Art. 35

Redação proposta na minuta

Art. 35. Concluído o Relatório de Análise, os autos serão encaminhados à Superintendência de Fiscalização para proferir decisão.

§ 1º A decisão, devidamente fundamentada, será publicada no Boletim de Serviço da ANPD.

§ 2º Caberá recurso da decisão referida no § 1º exclusivamente nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso IV do art. 34, observado o rito estabelecido na Seção III do Capítulo V do Título II deste Regulamento.

Justificativa

A decisão não tem prazo, e quem apresentou denúncia ou petição sequer é informado do arquivamento. Comunicação e pedido de reexame dão efetividade ao direito de petição e permitem o controle social da atuação fiscalizatória.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 35. Concluído o Relatório de Análise, os autos serão encaminhados à Superintendência de Fiscalização para proferir decisão **no prazo de trinta dias**.

§ 1º A decisão, devidamente fundamentada, será publicada no Boletim de Serviço da ANPD.

§ 2º Caberá recurso da decisão referida no § 1º exclusivamente nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso IV do art. 34, observado o rito estabelecido na Seção III do Capítulo V do Título II deste Regulamento.

§ 3º **O requerente será comunicado da decisão de arquivamento e poderá apresentar pedido de reexame fundamentado no prazo de dez dias úteis.**

Art. 36-A, §§ 1º a 3º

Redação proposta na minuta

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no artigo 36.

§ 2º O não atendimento de medida de condução à conformidade:

I - enseja a progressão de atuação da ANPD, mediante a adoção de outras medidas de condução à conformidade ou de natureza repressiva, observadas a proporcionalidade e as circunstâncias do caso; e

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de procedimento sancionador.

§ 3º As medidas de condução a conformidade não se confundem com as medidas preventivas ou com as medidas cautelares, às quais se refere a Seção IV, Capítulo IV, Título I.

Justificativa

A ANPD pode adotar medidas fora do rol e, ao mesmo tempo, tratar o descumprimento de qualquer delas como agravante. Essa combinação compromete a previsibilidade. O agravante depende ainda de previsão correspondente no Regulamento de Dosimetria, em revisão separada. No § 3º, a remissão correta é à Seção V, onde estão as cautelares, e falta a crase em "condução à conformidade".

Redação sugerida pelo INPD

§ 1º Poderão ser adotadas, **por decisão motivada**, outras medidas não previstas neste artigo, **desde que** compatíveis com o disposto no art. 36 **e menos gravosas que as previstas nos incisos do caput**.

§ 2º O não atendimento de medida de condução à conformidade:

I - enseja a progressão de atuação da ANPD, mediante a adoção de outras medidas de condução à conformidade ou de natureza repressiva, observadas a proporcionalidade e as circunstâncias do caso; e

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de procedimento sancionador, **nos termos do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas**.

§ 3º As medidas de condução à conformidade não se confundem com as medidas preventivas ou com as medidas cautelares, às quais se refere a **Seção V do Capítulo IV do Título I**.

Art. 36-B

Redação proposta na minuta

Art. 36-B. A ANPD poderá divulgar informações e dados setoriais agregados e de desempenho, como medida de condução à conformidade, tais como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.

Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao agente regulado a divulgação das informações e dados setoriais agregados de que trata este artigo de forma agregada ou restrita às suas atividades.

Justificativa

Certos indicadores de desempenho podem revelar controles de segurança e de prevenção a fraudes e facilitar sua burla por criminosos, em prejuízo dos próprios titulares. A divulgação desses dados deve, por isso, preservar as informações cuja publicidade comprometa a eficácia desses controles.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 36-B. A ANPD poderá divulgar informações e dados setoriais agregados e de desempenho, como medida de condução à conformidade, tais como a taxa de resolução de problemas e de pedidos de titulares atendidos.

§ 1º A ANPD poderá determinar ao agente regulado a divulgação das informações e dados setoriais agregados de que trata este artigo de forma agregada ou restrita às suas atividades.

§ 2º Não serão divulgadas informações sobre controles de segurança e de prevenção a fraudes cuja publicidade possa comprometer sua eficácia.

Art. 36-C

Redação proposta na minuta

Art. 36-C. O aviso conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente regulado tenha como identificar as providências necessárias.

Justificativa

Sem prazo de resposta, o aviso dificulta o acompanhamento e a eventual progressão da atuação.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 36-C. O aviso conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente regulado tenha como identificar as providências necessárias, **bem como o prazo para que informe as providências adotadas.**

Art. 36-D, § 3º (e inclusão do § 4º)

Redação proposta na minuta

§ 3º O agente regulado poderá requerer prorrogação do prazo uma única vez por igual período, desde que sejam apresentadas as justificativas que ensejaram a não regularização da situação dentro do prazo determinado.

Justificativa

Uma única prorrogação, por igual período, é insuficiente para adequações técnicas complexas, como a implantação de mecanismos de verificação etária exigidos pelo ECA Digital. Como a ANPD não tem prazo para decidir o pedido, o prazo original pode vencer antes da resposta.

Redação sugerida pelo INPD

§ 3º O agente regulado poderá requerer prorrogação do prazo, desde que sejam apresentadas as justificativas que ensejaram a não regularização da situação dentro do prazo determinado, **admitida nova prorrogação em casos de complexidade técnica devidamente demonstrada.**

§ 4º O pedido de prorrogação suspende o prazo até a decisão da Superintendência de Fiscalização.

Art. 36-E

Redação proposta na minuta

Art. 36-E. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

- I - objeto;
- II - prazos;
- III - ações previstas para reversão da situação identificada;
- IV - critérios de acompanhamento; e
- V - trajetória de alcance dos resultados esperados.

[§§ 1º a 4º]

§ 5º O plano de conformidade aprovado nos termos do § 4º que contiver aspectos abordados em manifestação prévia do Conselho Diretor proferida no âmbito do mesmo processo dependerá de homologação deste.

§ 6º O Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, avocar a competência para aprovar o plano de conformidade.

Justificativa

Pela redação atual, o plano parece sempre imposto pela ANPD, quando a experiência regulatória recomenda que o próprio agente possa propô-lo. Os requisitos mínimos não incluem indicadores nem responsáveis, a homologação do § 5º não tem prazo e a avocação do § 6º dispensa a indicação de suas razões. Publicar a versão pública do plano aprovado favorece a transparência e o aprendizado do setor.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 36-E. O plano de conformidade, **que poderá ser proposto pelo agente regulado ou determinado pela Superintendência de Fiscalização**, deverá conter, no mínimo:

I - objeto;

II - prazos;

III - ações previstas para reversão da situação identificada;

IV - critérios de acompanhamento;

V - indicadores e responsáveis pela execução; e

VI - trajetória de alcance dos resultados esperados.

[§§ 1º a 4º mantidos]

§ 5º O plano de conformidade aprovado nos termos do § 4º que contiver aspectos abordados em manifestação prévia do Conselho Diretor proferida no âmbito do mesmo processo dependerá de homologação deste, **no prazo de trinta dias**.

§ 6º O Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, avocar a competência para aprovar o plano de conformidade, **indicando na decisão as razões da avocação**.

§ 7º A versão pública do plano de conformidade aprovado será divulgada pela ANPD, preservadas as informações de acesso restrito.

Título II do Regulamento: procedimento sancionador, recurso e cumprimento

Art. 37, parágrafo único

Redação proposta na minuta

Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização poderá instaurar procedimento sancionador de imediato, independentemente de procedimento investigativo prévio ou da adoção de medidas de condução à conformidade, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável.

Justificativa

Instaurar o procedimento sancionador sem investigação prévia é legítimo, mas os critérios que autorizam essa via são amplos. Indicar no despacho qual deles foi aplicado permite controlar a escolha e preserva a lógica responsiva do Regulamento.

Redação sugerida pelo INPD

Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização poderá instaurar procedimento sancionador de imediato, independentemente de procedimento investigativo prévio ou da adoção de medidas de condução à conformidade, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável, **indicando no despacho de instauração o critério que justifica a dispensa do procedimento investigativo.**

Art. 43

Redação proposta na minuta

Art. 43. O autuado poderá apresentar à Superintendência de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta.

Justificativa

Ao restringir a proposta de TAC ao autuado, a minuta afasta a solução consensual na fase investigativa. O voto do relator (item 4.15) remete o tema a regulamentação própria; fixar prazo para editá-la evita um vazio normativo até lá.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 43. O **agente regulado** poderá apresentar à Superintendência de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta, **no curso do**

procedimento investigativo ou do procedimento sancionador, nos termos de regulamentação específica a ser editada pela ANPD no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 47

Redação proposta na minuta

Art. 47. Em caso de decisão de lavratura do auto de infração, a Superintendência de Fiscalização intimará o autuado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias úteis, na forma indicada na intimação.

§ 1º Ao apresentar a sua defesa, o autuado deverá informar:

I - o faturamento obtido no Brasil no ano anterior; e

II - a quantidade de usuários brasileiros cadastrados, na ausência de faturamento e caso seja autuado por infração à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º A não apresentação das informações de que trata o § 1º autoriza a ANPD a estimar o faturamento ou a quantidade de usuários brasileiros cadastrados, a partir dos parâmetros definidos na Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.

Justificativa

Dez dias úteis são insuficientes para a defesa em casos de alta complexidade técnica, como os que envolvem sistemas de verificação etária ou algoritmos. A referência a "faturamento obtido no Brasil" não coincide com as bases de cálculo legais: a LGPD fala em faturamento da pessoa jurídica, grupo ou conglomerado, excluídos os tributos, enquanto o ECA Digital e o Marco Civil se referem ao grupo econômico. "Usuário brasileiro cadastrado" também carece de definição. Quando a ANPD precisar estimar esses valores, a estimativa deve ser motivada e impugnável. As informações prestadas merecem sigilo.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 47. Em caso de decisão de lavratura do auto de infração, a Superintendência de Fiscalização intimará o autuado para apresentar defesa no prazo de **vinte dias úteis, prorrogável uma vez, por igual período, mediante pedido fundamentado**, na forma indicada na intimação.

§ 1º Ao apresentar a sua defesa, o autuado deverá informar:

I - o faturamento **apurado segundo a base de cálculo prevista na lei cuja infração lhe é imputada, no último exercício**; e

II - a quantidade de usuários cadastrados **no Brasil, assim considerados os que tenham utilizado o produto ou serviço nos doze meses anteriores à autuação**, na ausência de faturamento e caso seja autuado por infração à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º A não apresentação das informações de que trata o § 1º autoriza a ANPD a estimar o faturamento ou a quantidade de usuários cadastrados, a partir dos parâmetros definidos na Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, **mediante decisão motivada, assegurada ao autuado a oportunidade de impugnar a estimativa.**

§ 3º As informações de que trata o § 1º serão mantidas em sigilo.

Arts. 51 e 52, I

Redação proposta na minuta

Art. 51. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Superintendência de Fiscalização e poderão ser indeferidos.

Art. 52. [...]

I - a Superintendência de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;

Justificativa

O art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999 só admite a recusa de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada. O art. 51 da minuta permite o indeferimento sem indicar hipótese alguma. No art. 52, os quesitos da perícia ficam a cargo exclusivo da Superintendência de Fiscalização, sem participação do autuado.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 51. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Superintendência de Fiscalização e poderão ser indeferidos, **mediante decisão fundamentada, quando ilícitos, impertinentes, desnecessários ou protelatórios, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Art. 52. [...]

I - a Superintendência de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito, **facultado ao autuado apresentar quesitos e indicar assistente técnico;**

Art. 54

Redação proposta na minuta

Art. 54. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado Relatório de Instrução que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Superintendência de Fiscalização para decisão.

Justificativa

Encerrada a instrução, o processo segue direto para decisão, sem oportunidade de alegações finais. O art. 44 da Lei nº 9.784/1999 assegura essa manifestação, e o art. 13-F, § 1º, da própria minuta pressupõe sua existência.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 54. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado Relatório de Instrução que subsidiará a decisão de primeira instância, **do qual o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de dez dias úteis, após o que** o processo será concluso à Superintendência de Fiscalização para decisão.

Art. 55, caput

Redação proposta na minuta

Art. 55. Finda a instrução processual, a Superintendência de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Boletim de Serviço e no Diário Oficial da União.

Justificativa

A decisão de primeira instância não tem prazo e só seu resumo é publicado. Fixar prazo atende ao art. 49 da Lei nº 9.784/1999; publicar a íntegra em versão pública ajuda a consolidar entendimentos e a orientar o setor regulado.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 55. Finda a instrução processual, a Superintendência de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância **no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante motivação expressa**, cujo resumo será publicado no Boletim de Serviço e no Diário Oficial da União, **e cuja íntegra, em versão pública, será divulgada no sítio eletrônico da ANPD.**

Seção III do Capítulo V do Título II: art. 62-A (inclusão)

Redação proposta na minuta

Sem correspondente na minuta.

Justificativa

Prevista na Agenda Regulatória (item 14, iv), a fixação de prazos para o julgamento de recursos não chegou à minuta. Com a revogação do art. 59, é preciso dizer também se o recurso contra decisão sancionadora tem efeito suspensivo, para que não haja dúvida sobre a exigibilidade das sanções durante a fase recursal.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 62-A. O recurso será julgado pelo Conselho Diretor no prazo de trinta dias, contado do recebimento dos autos pelo relator, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O recurso contra decisão que aplicar sanção será recebido com efeito suspensivo, salvo quanto às determinações de cessação de conduta, que poderão ser mantidas por decisão motivada.

Art. 62, § 6º (e inclusão do § 7º)

Redação proposta na minuta

§ 6º Remetido o processo ao Conselho Diretor, o efeito devolutivo abrangerá integralmente a matéria objeto do processo, não se restringindo aos pontos impugnados pelo recorrente.

Justificativa

O efeito devolutivo integral abre caminho para agravar a situação do recorrente sem que ele se manifeste. Nessa hipótese, o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999 exige que o recorrente seja previamente cientificado para formular alegações.

Redação sugerida pelo INPD

§ 6º Remetido o processo ao Conselho Diretor, o efeito devolutivo abrangerá integralmente a matéria objeto do processo, não se restringindo aos pontos impugnados pelo recorrente.

§ 7º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este será intimado para formular alegações antes da decisão, nos termos do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 64

Redação proposta na minuta

Art. 64. O Diretor relator poderá remeter o processo à Procuradoria-Federal Especializada ou a outros órgãos da ANPD para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.

Justificativa

Pareceres da Procuradoria ou de outros órgãos podem trazer fundamentos novos, e o recorrente não tem garantida a oportunidade de conhecê-los e respondê-los antes do julgamento.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 64. O Diretor relator poderá remeter o processo à Procuradoria Federal Especializada ou a outros órgãos da ANPD para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando a manifestação suscitar matéria não debatida nos autos, o recorrente será intimado para se pronunciar no prazo de dez dias úteis.

Art. 66 (inclusão de parágrafo único)

Redação proposta na minuta

Art. 66. Após a publicação da decisão, o processo será encaminhado:

- I - para a Superintendência de Fiscalização para adoção das providências necessárias e acompanhamento do cumprimento das decisões não pecuniárias; e
- II - para a Superintendência de Gestão Interna para a adoção das providências necessárias e acompanhamento do cumprimento das decisões pecuniárias.

Justificativa

O dispositivo é adequado. A própria AIR (item 12.15) recomenda divulgar dados sobre o cumprimento das decisões, medida que reforça a transparência e o caráter dissuasório da atuação sancionadora.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 66. [caput e incisos mantidos]

Parágrafo único. A ANPD publicará periodicamente, no Painel de Fiscalização, dados sobre o cumprimento das decisões.

Título II do Regulamento: sanções que dependem de decisão judicial

Art. 69-A

Redação proposta na minuta

Art. 69-A. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis, quando a Superintendência de Fiscalização concluir, em decisão administrativa fundamentada, pela adequação das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, deverá encaminhar os autos do procedimento sancionador à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD - PFE/ANPD, para análise técnica e jurídica, a quem competirá:

- I - examinar a regularidade do procedimento sancionador; e
- II - manifestar-se, de forma expressa e fundamentada, quanto à possibilidade de proposição da ação judicial destinada à aplicação das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado dos elementos probatórios relevantes:

- I - a progressão da atuação da ANPD para a aplicação das sanções, em observância § 2º, do art. 5º, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023; ou
- II - a necessidade da medida judicial independente de progressão, em razão da gravidade das infrações, especialmente considerando os riscos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva.

Justificativa

O fluxo de remessa à Procuradoria Federal Especializada é uma inovação positiva. O autuado, contudo, não é ouvido antes dela, embora o resultado possa ser a suspensão ou a proibição de suas atividades, e a manifestação da Procuradoria não tem prazo. No parágrafo único, os incisos descrevem justificativas, e não elementos de prova; o inciso I omite ainda a preposição em "em observância ao § 2º".

Redação sugerida pelo INPD

Art. 69-A. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis, quando a Superintendência de Fiscalização concluir, em decisão administrativa fundamentada, pela adequação das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, deverá, **após intimar o autuado para manifestar-se no prazo de dez dias úteis**, encaminhar os autos do procedimento sancionador à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD), para

análise técnica e jurídica **no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período**, a quem competirá:

I - examinar a regularidade do procedimento sancionador; e

II - manifestar-se, de forma expressa e fundamentada, quanto à possibilidade de proposição da ação judicial destinada à aplicação das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o caput **será instruído com os elementos probatórios relevantes e com a demonstração:**

I - **da** progressão da atuação da ANPD para a aplicação das sanções, em observância ao § 2º do art. 5º do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023; ou

II - **da** necessidade da medida judicial independentemente de progressão, em razão da gravidade das infrações, especialmente considerando os riscos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva.

Arts. 69-B e 69-C

Redação proposta na minuta

Art. 69-B. Após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD - PFE/ANPD, os autos do processo serão encaminhados para decisão do Conselho Diretor, que deliberará sobre a conveniência e oportunidade da propositura de demanda judicial, nos termos do art. 35, § 5º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 69-C. A Deliberação do Conselho Diretor que concluir pela proposição de ação judicial será encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD - PFE/ANPD, para que providencie o encaminhamento dos autos ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, responsável pelo ajuizamento da demanda judicial e a representação judicial da ANPD.

Justificativa

O Conselho Diretor decide por conveniência e oportunidade, sem parâmetros, quando a suspensão e a proibição de atividades deveriam ser o último recurso. Critérios e prazo para a deliberação trazem previsibilidade e permitem controle. O autuado deve ser cientificado do resultado.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 69-B. Após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD), os autos do processo serão encaminhados para decisão do Conselho Diretor, que deliberará, **no prazo de trinta dias**, sobre a conveniência e oportunidade da propositura de demanda judicial, nos termos do art. 35, § 5º, da Lei nº 15.211, de

17 de setembro de 2025, **considerando a gravidade e a extensão do dano, a reiteração da conduta, a insuficiência das sanções administrativas aplicadas e a proporcionalidade da medida.**

Art. 69-C. A deliberação do Conselho Diretor que concluir pela proposição de ação judicial será encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD), para que providencie o encaminhamento dos autos ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, responsável pelo ajuizamento da demanda judicial e pela representação judicial da ANPD, **dando-se ciência ao autuado.**

Art. 69-D, III (e inclusão de parágrafo único e do art. 69-E)

Redação proposta na minuta

III - aplicar as sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando caracterizadas infrações também a essa legislação.

Parágrafo único e art. 69-E: sem correspondente na minuta.

Justificativa

Nada impede, pela redação atual, que o mesmo fato seja punido com base na LGPD e em outro regime ao mesmo tempo. A regra sugerida resolve o concurso e veda a dupla punição. Outra lacuna diz respeito ao Marco Civil. O fluxo cobre apenas o art. 35, III e IV, do ECA Digital, enquanto o art. 12, III e IV, da Lei nº 12.965/2014 também prevê suspensão e proibição de atividades, sem rito definido no Regulamento.

Redação sugerida pelo INPD

III - aplicar as sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando caracterizadas infrações também a essa legislação.

Parágrafo único. Quando a mesma conduta configurar infração a mais de um dos regimes cuja fiscalização compete à ANPD, aplicar-se-á a sanção prevista no regime especial ou, se cabível a cumulação, a dosimetria considerará o conjunto das sanções aplicadas, vedada a dupla punição pelo mesmo fato.

Art. 69-E. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, quando cabível no âmbito da competência da ANPD, observará o rito desta Seção, no que couber.

Revogações, regra de transição e vigência (arts. 3º a 5º da Resolução)

Art. 3º da Resolução

Redação proposta na minuta

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021: [incisos I a VIII]

Justificativa

O caput mantém a denominação antiga da ANPD e o nome anterior do Regulamento. Quanto ao inciso VIII, o voto atribui a revogação do art. 59 à reorganização da fase recursal, sem indicar onde seu conteúdo foi incorporado. A tabela de correspondência sugerida na apresentação permitiria confirmar que nenhuma garantia se perdeu.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021: [incisos I a VIII mantidos]

Art. 4º da Resolução

Redação proposta na minuta

Art. 4º As alterações promovidas por esta Resolução se aplicam a todos os processos em andamento quando de sua entrada em vigor, respeitados os atos processuais já praticados.

Parágrafo único. Os processos de fiscalização e os procedimentos preparatórios instaurados pela Superintendência de Fiscalização e em curso na data de publicação desta Resolução ficam convertidos em procedimento investigativo.

Justificativa

Aplicada de imediato, a publicidade automática do art. 5º, § 2º-B, alcançaria documentos protocolados quando ainda não se exigia a indicação precisa do sigilo. Outros ônus novos, como a presunção do art. 33, § 2º, também incidiriam sem ressalva. A conversão automática dos processos ocorre sem comunicação ao agente e sem esclarecer o destino dos prazos em curso.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 4º As alterações promovidas por esta Resolução se aplicam a todos os processos em andamento quando de sua entrada em vigor, respeitados os atos processuais já praticados.

§ 1º Os processos de fiscalização e os procedimentos preparatórios instaurados pela Superintendência de Fiscalização e em curso na data de publicação desta Resolução ficam convertidos em procedimento investigativo, **preservados os prazos em curso, devendo o agente regulado ser intimado da conversão.**

§ 2º Os documentos juntados aos autos antes da vigência desta Resolução mantêm o regime de acesso então aplicável, e o agente regulado será intimado para indicar, no prazo de quinze dias úteis, as restrições de acesso, nos termos do art. 5º, § 2º-A, do Regulamento.

§ 3º Os ônus processuais instituídos por esta Resolução, inclusive a presunção prevista no art. 33, § 2º, do Regulamento, aplicam-se apenas aos atos praticados após sua entrada em vigor.

Art. 5º da Resolução

Redação proposta na minuta

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cadastro no SEI, versões públicas e informação de faturamento e de usuários são deveres novos, e muitos de seus destinatários, como fornecedores sujeitos ao ECA Digital e provedores sujeitos ao Marco Civil, passam a ser regulados agora. O art. 23 da LINDB recomenda regime de transição nesses casos. As regras de competência, ao contrário, podem vigorar de imediato.

Redação sugerida pelo INPD

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **exceto quanto aos deveres previstos nos arts. 5º, VII e §§ 2º-A a 2º-F, e 47, § 1º, do Regulamento, que entram em vigor noventa dias após a publicação.**

Observações sobre a AIR e o voto do relator

A AIR descreve uma versão da minuta anterior à que foi submetida à consulta, e algumas escolhas finais ficaram sem análise de impacto. O relatório atribui ao procedimento investigativo simplificado benefícios importantes, inclusive para agentes de pequeno porte (itens 1.14, 7.16, 8.14, 10.4, 11.6, 11.23 e 12.1), mas esse procedimento foi suprimido pelo voto. No item 10.4 permanece a expressão "coleta de indícios sobre a autoria e a materialidade", abandonada na redação final do art. 31.

No item 3.8, a AIR atribui ao art. 36 do DSA medidas de emergência adotadas em 24 horas sem contraditório prévio. O art. 36 trata, na verdade, do mecanismo de resposta a crises; as medidas provisórias estão no art. 70, que pressupõe a constatação preliminar de uma infração. As referências às práticas do ICO e da CNIL (itens 3.7 e 3.9) não indicam a fonte normativa.

Algumas correções pontuais também se impõem. A data da LGPD aparece como 18 de agosto de 2018 (item 3.1), e não 14 de agosto. O item 8.1 anuncia quatro alternativas regulatórias e analisa três. Entre os grupos afetados (item 5), não constam os provedores de aplicações sujeitos ao Marco Civil, os usuários em geral e as mulheres.

Os indicadores dos itens 12.6 a 12.12 tratam apenas do ECA Digital e medem a rapidez da atuação, sem alcançar sua qualidade nem o respeito às garantias. O INPD sugere incluir indicadores sobre o Marco Civil e o Decreto nº 12.976/2026, a duração média dos procedimentos, a taxa de reforma de cautelares em recurso e o número de amicus curiae admitidos.

O voto, no item 4.15, considera atendidos todos os temas da Agenda Regulatória, embora a prescrição, os prazos recursais e o TAC tenham recebido apenas remissão ou sido deixados para depois. Recomenda-se atualizar a AIR antes da deliberação definitiva.

Classificação: INTERNA () CONFIDENCIAL () RESTRITO () PÚBLICO (x)

Porto Alegre, 15 de outubro de 2026.

MARTHA IBANEZ

Assinado de forma digital por
MARTHA IBANEZ

LEAL:47902400025

LEAL:47902400025

Dados: 2026.10.24 10:08:48 -03'00'

Presidente do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD)

